

Sessão do dia 23 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

**RECURSO VOLUNTÁRIO N° 7.151**

Recorrente: **MÁXIMA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS (MULTI STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E  
VALORES)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LISTA DE  
SERVIÇOS – LEI COMPLEMENTAR N° 56/1987 –  
RESSALVAS CONSTANTES DOS ITENS 44 E 46 DA  
LISTA FEDERAL – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA  
EM JULGADO (MANDADO DE SEGURANÇA  
COLETIVO) – PERDA DE OBJETO DO RECURSO  
NESSA PARTE**

*Reconhece-se a perda de objeto da discussão relativa à incidência do ISS sobre as receitas classificadas nos incisos XLIV (44) e XLVI (46) do art. 8º da Lei Municipal nº 691/1984, em virtude de decisão judicial definitiva (Mandado de Segurança Coletivo nº 95.001.137370-6), que impôs a observância das ressalvas excludentes de incidência previstas na lista de serviços anexa à LC nº 56/1987.*

**ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – LISTA DE  
SERVIÇOS – TRIBUTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS  
PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL (INCISOS XXIX, L,  
LVI) – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –  
PREVISÃO LEGAL – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO  
– LEGALIDADE DA COBRANÇA**

*Mantém-se a exigência do crédito tributário sobre as receitas classificadas nos incisos XXIX (29), L (50) e LVI (56) do art. 8º da Lei Municipal nº 691/1984, por não estarem abrangidas pela referida decisão judicial, não terem sido objeto de impugnação específica pela Recorrente e por existir entendimento consolidado deste Colegiado quanto à sua regular tributação.*

*Extinção parcial do litígio declarada, ante a perda do objeto. Recurso Voluntário improvido na parte remanescente. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 246/248, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MULTI STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 222/2002, notificado em 27/05/2002 e composto de dois itens, ambos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O primeiro item lançou ISS incidente a 5% sobre receitas de serviços prestados de janeiro de 1998 a dezembro daquele mesmo ano, capitulados, em Quadro Demonstrativo Anexo (de nº I), nos incisos XXIX, XLIV ou XLVI da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação então vigente. O Quadro segregou mensalmente as receitas conforme cinco rubricas da contabilidade da própria corretora, de onde foram extraídos seus saldos a cada mês. Foram elas:

“Comissões S /Projetos Audio-Visual” (XLVI);  
“Corretagem BVRJ” (XLVI);  
“Comissões S/Títulos de Renda Variável” (XLVI);  
“Prêmio S/Performance” (XLIV); e  
“Taxa do Agente de Compensação” (XXIX).

O segundo item lançou ISS incidente a 5% sobre receitas de serviços prestados de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, capitulados, em Quadro Demonstrativo Anexo (de nº II), nos incisos XXIX , XLIV, XLVI, L ou LVI da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação então vigente. O Quadro segregou mensalmente as receitas conforme oito rubricas da contabilidade da própria corretora, de onde extraídos os saldos a cada mês. Foram elas:

“Taxa de Administração – Capital Estrangeiro” (XLIV);  
“Rendas de Serviços de Custódia” (LVI);  
“Comissões S /Projetos Audio-Visual” (XLVI);  
“Corretagem BVRJ” (XLVI);  
“Fundo Stock IP FIQFMIA” (XLIV);  
“Comissões S/Títulos de Renda Variável” (XLVI);  
“Taxa do Agente de Compensação” (XXIX); e

Acórdão nº 19.247

“Corretagem BM&F” (L).

No primeiro item, aplicou-se a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, “d”, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência de ISS decorrente de erro na determinação da base de cálculo. Já no segundo item, foi aplicada a multa de 90% prevista na alínea “a”, do item 5 do inciso I do referido artigo, para casos de inadimplência de ISS verificada a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no Rio.

Em sua impugnação, a corretora alegou, tão somente, a ressalva em favor das instituições financeiras então presente ao final dos itens 44 e 46 da lista da LC Federal nº 56/1987 (não presente nos incisos equivalentes da lei municipal vigente ao tempo dos fatos geradores aqui tratados). Referida ressalva exonerava do ISS os serviços capitulados em tais itens, quando prestados por essas instituições. A impugnante invocou precedentes do STJ e do STF e a taxatividade da lista federal.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora argumentou que a natureza do serviço importava mais que sua mera denominação. E que a supracitada ressalva nos itens 44 e 46 da lista constitua isenção heterônoma, ferindo a autonomia municipal e a Constituição Federal.

As razões de decidir da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ se corporificaram em parecer, às fls. 96-104, de autoria do Dr. Fernando Miguez Bastos da Silva, então lotado naquela Coordenadoria. Referido parecer afastou de plano qualquer discussão sobre taxatividade, vez que as contas tributadas no Auto de Infração correspondiam efetivamente a serviços previstos em incisos da lista municipal então vigente, com a única diferença de que tal lista não contemplava as ressalvas finais existentes nos itens 44, 46 e 48 da lista federal.

No que tange a tais ressalvas, citou o Dr. Miguez manifestações da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários em processos administrativos de 1995 e 1996, tendo por requerentes entidades do setor financeiro do Rio de Janeiro. Essas manifestações consideravam que as ditas ressalvas, oriundas de legislação complementar anterior à CRFB/1988, não haviam sido recepcionadas pela nova Carta Política, em face do art. 151, III, desta. O Dr. Miguez citou, ainda, precedente do TJ-RJ aproximadamente no mesmo sentido.

A decisão recorrida foi notificada em 17/02/2004, conforme termo de intimação pessoal às fls. 112, onde servidor atestou, também, lavratura de termo de ciência no correspondente livro fiscal, na mesma data. Dois dias depois, foi travessada a petição de Recurso Voluntário (v. protocolo mecânico aposto às fls. 118). De modo que sua interposição foi tempestiva.

Na peça recursal, o contribuinte afirma que a legislação complementar anterior à CRFB/88 (onde existiam as ressalvas em favor das instituições financeiras) havia, sim, sido recepcionada pela nova ordem, conforme firmado na Súmula nº 663 do STF. Argumentou que não se tratava de isenção, mas sim de hipótese de não incidência de ISS. E que a lei municipal não poderia derrogar a citada legislação federal.

**Acórdão nº 19.247**

Na sequência, a pedido da Fazenda, manifestou-se nos autos a D.PGM, dando conta da vitória definitiva das entidades financeiras sobre o Município do Rio de Janeiro, no STF, no Mandado de Segurança Coletivo de nº 95.001.137370-6, no qual se pleiteava a constitucionalidade da lei municipal, no que tange a não ter reproduzido as supracitadas ressalvas existentes na lei federal em favor das instituições financeiras. A D. PGM orientou o F/CCM a declarar perda de objeto dos feitos administrativos sob sua decisão, quando entidade filiada a alguma das três entidades impetrantes do referido MS Coletivo neles litigasse acerca de matéria abrangida pelo referido *mandamus* no STF.

Às fls. 184-186, foram juntadas cópias de guias de pagamento de contribuição sindical da Recorrente para o Sindicor-RJ, uma das entidades impetrantes do supracitado MS Coletivo."

A Representação da Fazenda requereu fosse declarada a perda de objeto parcial do Recurso Voluntário, e opinou seu improvimento na parte remanescente.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, a questão central cinge-se à aplicabilidade das ressalvas contidas nos itens 44 e 46 da lista de serviços anexa à LC nº 56/1987, que excluíam da tributação pelo ISS determinados serviços quando prestados por instituições financeiras.

Conforme bem apontado pela Douta Representação da Fazenda, a controvérsia sobre este ponto específico encontra-se superada. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 95.001.137370-6, impetrado por entidades representativas da categoria econômica da Recorrente, consolidou o entendimento pela obrigatoriedade de observância das referidas ressalvas pela legislação municipal.

Dessa forma, a discussão sobre a tributação das receitas classificadas nos incisos XLIV (44) e XLVI (46) da Lei Municipal nº 691/1984 perdeu seu objeto. As contas afetadas são: "Comissões S /Projetos Audio-Visual" (XLVI), "Corretagem BVRJ" (XLVI), "Comissões S/Títulos de Renda Variável" (XLVI), "Premio S/Performance" (XLIV), "Taxa de Administração – Capital Estrangeiro" (XLIV) e "Fundo Stock IP FIQFMIA" (XLIV).

Contudo, o Auto de Infração abrangeu, também, receitas classificadas em outros incisos não alcançados pela referida decisão judicial. São elas:

- Inciso XXIX: "Taxa do Agente de Compensação"

Acórdão nº 19.247

- Inciso L: "Corretagem BM&F"
- Inciso LVI: "Rendas de Serviços de Custódia"

Verifica-se que a Recorrente, tanto em sua impugnação original quanto neste recurso, limitou sua defesa à tese das ressalvas dos itens 44 e 46, não apresentando qualquer argumento específico contra a tributação dos serviços classificados nos incisos XXIX, L e LVI.

Este Egrégio Colegiado possui entendimento reiterado, consolidado em diversos julgados (como o Acórdão nº 17.168, citado pela Fazenda), de que os serviços previstos nestes incisos (XXIX, L e LVI) são regularmente alcançados pelo Imposto Sobre Serviços, mesmo quando prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Especificamente quanto às "Rendas de Serviços de Custódia" (LVI), estas não se confundem com a mera recepção de depósito financeiro (única ressalva do item 56 federal), tratando-se de efetiva prestação de serviço, classificada inclusive pelo Plano COSIF como "Rendas de Prestação de Serviços", o que confirma sua sujeição ao ISS.

Destarte, acolho integralmente a promoção da Douta Representação da Fazenda.

Pelo exposto, voto: (a) por RECONHECER A EXTINÇÃO PARCIAL do litígio pela perda de objeto, em relação às receitas classificadas nos incisos XLIV (44) e XLVI (46) da Lei Municipal nº 691/1984; b) na parte remanescente, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MÁXIMA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (MULTI STOCK S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar a extinção parcial do litígio, por perda de objeto, e negar provimento ao Recurso Voluntário, na parte remanescente, nos termos do voto do Relator.

**Acórdão nº 19.247**

Ausente da votação o Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, substituído pelo Conselheiro Suplente MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR